

§ 2º — A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ela credenciada e, periodicamente, por comissão composta por seus representantes bem como da concessionária e dos usuários.

CAPÍTULO V

Do Policiamento Ostensivo, Preventivo e Repressivo

Artigo 13 — As atividades policiais de caráter ostensivo, preventivo e repressivo e outras atribuídas por lei à Polícia Militar, serão exercidas no Sistema Rodoviário de que trata este Regulamento, pela Polícia Militar Rodoviária.

Parágrafo único — Os bens móveis e imóveis, materiais permanentes e de consumo, equipamentos e serviços de terceiros necessários ao desempenho da atividade policial rodoviária no sistema, poderão ser fornecidos pela concessionária, nos termos a serem estabelecidos no edital.

CAPÍTULO VI

Das Tarifas de Pedágio e das Receitas

Artigo 14 — Constituem receitas da concessionária, a partir das datas previstas no edital:

I — tarifas de pedágio;

II — receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III — cobrança de serviços prestados ao usuário, exceto serviços expressamente relacionados no artigo 5º, inciso I, alínea "d" deste Regulamento;

IV — cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

V — valores recebidos por seguro e por penalidades pecuniárias previstas nos contratos firmados entre a concessionária e terceiros, bem como resultantes de execução de garantias contratuais;

VI — cobrança de serviços de implantação e manutenção de acessos;

VII — receitas decorrentes de uso da faixa de domínio, inclusive por concessionárias de serviços públicos, observada a legislação pertinente;

VIII — outras previstas no edital e no contrato respectivo.

Artigo 15 — As tarifas de pedágio, os critérios e a periodicidade de reajuste serão estabelecidas no edital, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO VII

Das Direitos e Obrigações dos Usuários

Artigo 16 — São direitos e obrigações dos usuários:

I — receber serviço adequado;

II — pagar pedágio;

III — receber do Poder Concedente e da concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

IV — obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

V — levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

VI — comunicar às autoridades competentes atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VII — contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Artigo 17 — O Poder Concedente, assim como a concessionária, estimularão a participação da comunidade em assuntos de interesse do Sistema Rodoviário objeto da concessão.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Artigo 18 — O Poder Concedente providenciará, mediante proposta da concessionária, as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias, responsabilizando-se a concessionária pela promoção das desapropriações e servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações, na forma autorizada pelo Poder Público.

Artigo 19 — Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do Sistema Rodoviário, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista em lei e no contrato.

Artigo 20 — O Secretário dos Transportes poderá disciplinar, no que couber, a aplicação deste Regulamento.

■ DECRETO N° 40.640, DE 26 DE JANEIRO DE 1996

Apresento o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, que institui o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura;

Considerando o disposto no Decreto nº 40.366 de 9 de outubro de 1995, que autoriza a abertura de licitação para a concessão dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba;

Considerando proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-estrutura,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba, anexo ao presente decreto.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de janeiro de 1996

MÁRIO COVAS

Plínio Osvaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de janeiro de 1996.

Regulamento da Concessão dos Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba

CAPÍTULO I

Do objetivo

Artigo 1º — Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a exploração, mediante concessão, do Sistema Rodoviário constituído pela malha rodoviária estadual de ligação entre as regiões de São Paulo e Sorocaba, compreendendo sua execução, gestão e fiscalização, conforme autorizado pelo Decreto nº 40.366, de 9 de outubro de 1995.

Artigo 2º — O Sistema Rodoviário, objeto da concessão, é constituído pelo conjunto de pistas de rolamento, suas respectivas faixas de domínio e edificações, instalações e equipamentos neles contidos, compreendendo os seguintes trechos:

I — SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), do Km 9 + 985m ao Km 115;

II — SP-280 (Rodovia Castello Branco), do Km 13 + 700m ao Km 78;

III — SP-075 (Rodovia Senador José Ermírio de Moraes), do Km 0 ao Km 14.

Artigo 3º — Ao Sistema Rodoviário, descrito no artigo anterior, serão incorporadas todas as ampliações a serem implantadas durante o período da concessão.

CAPÍTULO II

Das Serviços Previstos no Sistema Rodoviário

Artigo 4º — Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados no Sistema Rodoviário são classificados em:

I — delegados;

II — não delegados;

III — complementares.

Artigo 5º — São serviços delegados, de competência específica da concessionária:

I — serviços correspondentes a funções operacionais, compreendendo especialmente:

a) operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

b) operação dos postos de pedágio, incluindo a arrecadação da tarifa, o controle do tráfego de veículos e o controle financeiro e contábil dos valores arrecadados;

c) operação dos postos fixos e móveis, de pesagem estática e dinâmica de veículos, incluindo a pesagem propriamente dita;

d) prestação de apoio aos usuários, incluindo, entre outros, primeiros socorros e atendimento médico a vítimas de acidentes de trânsito, com eventual remoção a hospitais, atendimento mecânico a veículos avariados, guinchamento, desobstrução de pista, operação de serviço de telefonia de emergência e orientação e informação aos usuários;

e) inspeção de pista, da faixa de domínio e de áreas remanescentes, sinalização comum e de emergência e apoio operacional aos demais serviços;

f) elaboração e implantação de esquemas operacionais extraordinários, incluindo operações especiais para atendimento de pico, desvios de tráfego para a execução de obras, operações especiais para o transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas e esquemas especiais para eventos esportivos e outros, no Sistema Rodoviário;

g) elaboração e implantação de planos e esquemas operacionais para atendimento a situações de emergência, tais como, incêndios, neblina, acidentes com produtos perigosos, desabamentos, inundações e outros que possam afetar diretamente a fluidez e a segurança do tráfego ou vir a provocar consequências ambientais;

h) monitoração das condições de tráfego na rodovia.

II — serviços correspondentes a funções de conservação, compreendendo especialmente:

a) conservação de rotina dos elementos que compõem o Sistema Rodoviário incluindo: pavimento, drenagem, túneis, obras de arte especiais, sinalização, dispositivos de segurança rodoviária, revestimento vegetal e demais elementos da faixa de domínio, sistemas de controle e automação, sistemas de telecomunicação, instalações prediais, pátios operacionais e de suporte, sistemas de eletrificação e sistemas de iluminação;

b) conservação especial de todos os elementos que compõem o Sistema Rodoviário, relacionados na alínea "a" deste inciso, visando à preservação do empreendimento original, incluindo serviços de recuperação de pista, recuperação de obras de arte especiais, substituição de sinalização vertical e horizontal, substituição de equipamentos de controle, arrecadação, comunicação e automação, reforma de instalações e outros similares;

c) conservação de emergência visando reparo, reconstruir ou restaurar, de imediato, as condições normais, trecho de rodovia que tenha sido obstruído, bem como, instalações e equipamentos e demais elementos da rodovia, danificados por qualquer causa.

III — serviços correspondentes a funções de ampliação, compreendendo especialmente:

a) duplicação da SP-270 — Rodovia Raposo Tavares, do Km 34 ao Km 115, excetuado o trecho da variante mencionada na alínea "b" deste inciso;

b) implantação de variante, em pista dupla, entre São Roque e Mairinque, na SP-270 — Rodovia Raposo Tavares, entre o Km 57 e o Km 67;

c) implantação de marginais, leste e oeste, na SP-280 — Rodovia Castello Branco, do Km 13 + 700m ao Km 25;

d) implantação da ligação entre o Km 2 da SP-075 — Rodovia Senador José Ermírio de Moraes e o Km 92 da SP-270 — Rodovia Raposo Tavares;

e) equacionamento de interferência com os sistemas de infra-estrutura e de serviços públicos existentes e futuros, especialmente os sistemas viários, e o estabelecimento de acessos a sistemas de transporte;

f) implantação ou adequação aos níveis de serviço ou às normas de segurança, de acessos, interseções e dispositivos de segurança, durante todo o período da concessão;

g) implantação de marginais, de pistas reversíveis, de faixas adicionais e de faixas de aceleração e desaceleração, principalmente aquelas necessárias ao atendimento de aumento de demanda ou de necessidade de controle de tráfego;

h) implantação e readaptação de praças de pedágio e pesagem;

i) implantação e readaptação de instalações de uso nas atividades de fiscalização e policiamento de trânsito e transporte;

j) implantação e readaptação de instalações e equipamentos de uso nas atividades de operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego;

l) implantação de sistema de pedágio eletrônico;

m) implantação de sistema de controle de peso para veículos de carga, incluindo pesagem dinâmica e balanças móveis;

n) implantação de sistema de comunicação e de chamada para usuários;

o) implantação de dispositivos de segurança;

p) implantação de paisagismo.

Artigo 6º — São serviços não delegados, aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I — policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II — fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo;

b) documentação;

c) motorista;

d) regras de circulação, estacionamento e parada;

e) excesso de peso.

III — emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a:

a) serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal;

b) serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal;

c) serviços de transporte de trabalhador rural ou de pessoas em veículos de carga;

d) realização de eventos na rodovia;

e) serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.

Parágrafo único — Dependerão de autorização do Poder Concedente, a pedido da concessionária:

I. acessos a estabelecimentos comerciais e outros;

II. ocupação da faixa de domínio;

3. publicidade em geral, permitida em lei.

Artigo 7º — São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter serviço adequado em todo o Sistema Rodoviário, a serem prestados por terceiros, que não a concessionária, com aprovação prévia do Poder Concedente, compreendendo, entre outros:

I — abastecimento e reparos de veículos;

II — alimentação e hospedagem para usuários;

III — provisão de áreas de lazer e repouso para usuários.

Artigo 8º — Para execução dos serviços delegados, especialmente no que se refere à operação de sistema integrado de supervisão e controle de tráfego, arrecadação e controle do pedágio, sistema de controle da pesagem de veículos e sistemas de comunicação, a concessionária deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados, que permitam integral automatização e maior segurança das operações.</